

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1493/2002 da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1494/2002 da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, que altera os anexos III, VII e XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à vigilância da encefalopatia espongiforme bovina, à erradicação da encefalopatia espongiforme transmissível, à retirada das matérias de risco especificadas e às regras de importação de animais vivos e de produtos de origem animal ⁽¹⁾ 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 1495/2002 da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Piment d'Espelette ou Piment d'Espelette-Ezpeletako Biperra, Oberpfälzer Karpfen, Carne da Charneca, Carne Cachena da Peneda) 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 1496/2002 da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, que altera o anexo I (regras de competência referidas no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º) e o anexo II (lista dos tribunais e das autoridades competentes) do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial 13
- ★ Regulamento (CE) n.º 1497/2002 da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, que rectifica a versão em língua inglesa do Regulamento (CE) n.º 1332/2002, que inicia o processo de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em 2003 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 1498/2002 da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, que estabelece os procedimentos de gestão aplicáveis aos contingentes quantitativos de 2003 para certos produtos originários da República Popular da China 15

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

- * **Directiva 2002/71/CE da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos dos pesticidas formotião, dimetoato e oxidemetão-metilo à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾** 21
-

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/663/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2003 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3084]** 29

2002/664/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 19 de Agosto de 2002, relativa às medalhas e fichas similares às moedas em euros [notificada com o número C(2002) 3107]** 34
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1052/2002 da Comissão, de 17 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (JO L 160 de 18.6.2002)** 36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1493/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Agosto de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	54,6
	060	44,6
	999	49,6
0707 00 05	052	80,4
	999	80,4
0709 90 70	052	82,7
	999	82,7
0805 50 10	388	61,6
	524	66,8
	528	53,4
	999	60,6
0806 10 10	052	81,3
	220	270,7
	400	218,6
	999	190,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,2
	400	101,7
	508	52,6
	512	100,1
	528	51,4
	720	132,3
	800	168,2
	804	93,3
	999	97,7
0808 20 50	052	114,9
	388	76,3
	512	81,5
	528	93,1
0809 30 10, 0809 30 90	999	91,4
	052	104,9
0809 40 05	999	104,9
	052	70,3
	060	68,4
	064	60,4
	066	66,6

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1494/2002 DA COMISSÃO**de 21 de Agosto de 2002****que altera os anexos III, VII e XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à vigilância da encefalopatia espongiforme bovina, à erradicação da encefalopatia espongiforme transmissível, à retirada das matérias de risco especificadas e às regras de importação de animais vivos e de produtos de origem animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 270/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a vigilância da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) em bovinos, para a destruição de embriões e óvulos de bovinos afectados pela EEB, para o comércio de embriões e óvulos de bovinos e para a remoção de matérias de risco especificadas de EEB.
- (2) Quando o programa de vigilância da EEB em bovinos foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1248/2001 da Comissão ⁽³⁾, tomaram-se disposições destinadas à revisão do programa de vigilância, atendendo aos resultados obtidos durante os primeiros seis meses.
- (3) Durante o segundo semestre de 2001, efectuaram-se testes à EEB em mais de cinco milhões de bovinos, 457 dos quais com resultados positivos. Os casos positivos foram encontrados, na maioria das vezes, em animais encontrados mortos nas explorações, em animais submetidos ao abate de emergência e em animais cujo abate foi adiado devido a suspeita de doença ou à alteração das suas condições gerais.
- (4) Para assegurar a aplicação uniforme do programa de vigilância, torna-se necessário clarificar, no âmbito do capítulo A.I.2 do anexo III, a definição de animais cujo abate foi adiado devido a suspeita de doença ou à alteração das suas condições gerais.
- (5) Efectuaram-se testes à EEB em todos os animais com mais de 24 meses de idade encontrados mortos nas explorações durante o estudo estatístico com a duração de um ano, instituído como medida transitória no Regulamento (CE) n.º 999/2001. A fim de assegurar a detecção eficaz de todos os casos de EEB, todos os animais com mais de 24 meses de idade encontrados mortos nas explorações deviam continuar a ser testados de forma permanente. Para evitar custos desproporcionados, devia prever-se uma derrogação respeitante a animais mortos em áreas remotas onde não tiver sido organizada nenhuma recolha de animais mortos.

- (6) É importante acompanhar a evolução da epidemia de EEB em animais nascidos após a introdução do reforço da proibição de certos alimentos para bovinos no Reino Unido. Para o efeito, os testes a animais abatidos e destruídos ao abrigo do regime de apoio à destruição de bovinos com mais de trinta meses deviam ser alargados, por forma a cobrir todos os animais nascidos após a referida proibição. No entanto, a detecção de casos positivos em animais com menos de 42 meses de idade é altamente improvável, pelo que seria desproporcionado exigir a realização de testes a animais saudáveis com idade inferior destinados a destruição ao abrigo do regime excepcional previsto no Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão, de 19 de Abril de 1996, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2000 ⁽⁵⁾.
- (7) É necessário clarificar as regras respeitantes à marcação de salubridade de carcaças seleccionadas para testes à encefalopatia espongiforme transmissível.
- (8) Para evitar custos desproporcionados no programa de vigilância de pequenos ruminantes, devia prever-se uma derrogação respeitante a animais mortos em áreas remotas onde não tiver sido organizada nenhuma recolha de animais mortos.
- (9) Deviam ser clarificadas as disposições respeitantes a programas facultativos de vigilância em animais de espécies que não bovina, ovina e caprina.
- (10) No parecer de 16 de Maio de 2002 respeitante à segurança de embriões de bovinos, o Comité Científico Director (CCD) concluiu não haver necessidade de medidas para além das prescritas pelos protocolos da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões. Na sua sessão geral de Maio de 2002, o Instituto Internacional das Epizootias (OIE), organização mundial para a saúde animal, decidiu, com base em fundamentos científicos semelhantes, suprimir todas as condições comerciais relacionadas com embriões e óvulos de bovinos. Deviam, assim, ser revogadas as disposições referentes à destruição de embriões e óvulos de bovinos provenientes de animais afectados pela EEB e as condições comerciais relacionadas com a EEB respeitantes a embriões e óvulos de bovinos.
- (11) É necessário clarificar as regras em matéria de remoção e controlo de matérias de risco especificadas.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 45 de 15.2.2002, p. 4.⁽³⁾ JO L 173 de 27.6.2001, p. 12.⁽⁴⁾ JO L 99 de 20.4.1996, p. 14.⁽⁵⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 37.

- (12) No seu parecer de 27 de Junho de 2002 relativo ao risco geográfico de EEB de determinados países terceiros, o CCD concluiu que, para além dos países anteriormente avaliados, a ocorrência de EEB em bovinos autóctones é altamente improvável na Islândia e em Vanuatu. Por conseguinte, a Islândia e Vanuatu deviam estar isentos das condições comerciais aplicáveis aos bovinos vivos e aos produtos de origem bovina, ovina e caprina.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos III, VII e XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

1. O anexo III é substituído pelo seguinte:

«ANEXO III

SISTEMA DE VIGILÂNCIA

CAPÍTULO A

I. Vigilância dos Bovinos

1. Disposições gerais

A vigilância dos bovinos será levada a cabo em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no anexo X, capítulo C, ponto 3.1.b).

2. Vigilância dos animais abatidos para consumo humano

2.1. Todos os bovinos com idade superior a 24 meses:

- submetidos ao “abate especial de emergência”, tal como definido na alínea n) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽¹⁾, ou
- abatidos em conformidade com o disposto no ponto 28, alínea c), do capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE, com excepção dos animais sem sinais clínicos de doença, abatidos no contexto de uma campanha de erradicação da doença, serão testados para detectar a presença de EEB.

2.2. Todos os bovinos com idade superior a 30 meses:

- submetidos a abate normal para consumo humano, ou
- abatidos no contexto de uma campanha de erradicação da doença, em conformidade com o disposto no ponto 28, alínea c), do capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE, mas sem apresentarem sinais clínicos de doença, serão testados para detectar a presença de EEB.

2.3. Em derrogação ao ponto 2.2, e no que respeita aos bovinos nascidos, criados e abatidos no seu território, a Suécia pode decidir examinar apenas uma amostra aleatória. A amostra deve incluir pelo menos 10 000 animais por ano.

3. Vigilância dos animais não abatidos para consumo humano

3.1. Todos os bovinos com idade superior a 24 meses que tenham morrido ou sido mortos mas que:

- não tenham sido mortos para destruição nos termos de Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão ⁽²⁾,
- não tenham sido mortos no quadro de uma epidemia, como a febre aftosa,
- não tenham sido abatidos para consumo humano, serão testados para detectar a presença de EEB.

3.2. Os Estados-Membros podem decidir derrogar ao disposto no ponto 3.1 em áreas remotas com uma baixa densidade animal, onde não se organiza nenhuma recolha de animais mortos. Os Estados-Membros que recorram a esta derrogação informarão a Comissão desse facto e apresentarão uma lista das áreas derrogadas. A derrogação não deverá abranger mais de 10 % da população bovina do Estado-Membro.

4. Vigilância dos animais comprados para destruição nos termos de Regulamento (CE) n.º 716/96

- 4.1. Todos os animais sujeitos a abate na sequência de acidente ou que apresentem sintomas da doença nas inspecções *ante mortem* serão testados para detectar a presença de EEB.
- 4.2. Todos os animais com idade superior a 42 meses, nascidos após 1 de Agosto de 1996, serão testados para detectar a presença de EEB.
- 4.3. Serão efectuados anualmente testes de detecção de EEB a uma amostra aleatória de, pelo menos, 10 000 animais não abrangidos pelos pontos 4.1 ou 4.2.

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO L 99 de 20.4.1996, p. 14.

5. *Vigilância de outros animais*

Além dos testes referidos nos pontos 2 a 4, os Estados-Membros podem, a título facultativo, decidir testar outros bovinos no seu território, designadamente os animais provenientes de países com casos autóctones de EEB, os animais que tenham consumido alimentos potencialmente contaminados ou os animais nascidos ou descendentes de fêmeas infectadas com EEB.

6. *Medidas a tomar na sequência dos testes*

- 6.1. Quando um animal abatido para consumo humano tiver sido seleccionado para um teste destinado a detectar a presença de EEB, a marcação de salubridade prevista no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE não deve ser efectuada na carcaça desse animal até se obter um teste rápido com resultado negativo.
- 6.2. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no ponto 6.1 se existir um sistema oficial no matadouro que garanta que nenhuma parte dos animais examinados que apresentem a marca de salubridade sai do matadouro sem que tenha sido obtido um teste rápido com resultado negativo.
- 6.3. Todas as partes do corpo de um animal testado para detectar a presença de EEB, incluindo a pele, devem ser mantidas sob controlo oficial até se obter um teste rápido com resultado negativo, excepto se forem destruídas em conformidade com o anexo V, ponto 3 ou 4.
- 6.4. Todas as partes do corpo de um animal com resultados positivos ao teste rápido, incluindo a pele, serão destruídas em conformidade com o anexo V, ponto 3 ou 4, com excepção das matérias a conservar juntamente com os registos, nos termos do capítulo B, parte III.
- 6.5. Se um animal abatido para consumo humano tiver resultados positivos ao teste rápido, deverão ser destruídas, de acordo com o ponto 6.4, além da carcaça desse animal, pelo menos a carcaça imediatamente anterior e as duas carcaças imediatamente posteriores à carcaça positiva na mesma linha de abate.
- 6.6. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no ponto 6.5 se existir um sistema no matadouro que previna a contaminação entre as carcaças.

II. **Vigilância de ovinos e de caprinos**1. *Disposições gerais*

A vigilância dos ovinos e caprinos será levada a cabo em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no anexo X, capítulo C, ponto 3.2.b).

2. *Vigilância dos animais abatidos para consumo humano*

Os animais com mais de 18 meses ou que apresentem mais de dois incisivos permanentes que tenham perfurado a gengiva e que sejam abatidos para consumo humano serão testados de acordo com a dimensão das amostras indicada no quadro. A amostragem deve ser representativa de cada região e de cada estação do ano. A selecção das amostras será feita por forma a evitar a representação excessiva de um determinado grupo em termos de origem, espécie, idade, raça, tipo de produção ou qualquer outra característica. A idade dos animais será calculada com base na dentição, nos sinais evidentes de maturidade ou noutras informações fiáveis. Sempre que possível evitar-se-á a amostragem múltipla no mesmo efectivo.

Estado-Membro	Dimensão mínima anual da amostra Animais abatidos (*)
Bélgica	3 750
Dinamarca	3 000
Alemanha	60 000
Grécia	60 000
Espanha	60 000
França	60 000
Irlanda	60 000
Itália	60 000
Luxemburgo	250

Estado-Membro	Dimensão mínima anual da amostra Animais abatidos (*)
Países Baixos	39 000
Áustria	8 200
Portugal	22 500
Finlândia	1 900
Suécia	5 250
Reino Unido	60 000

(*) A dimensão da amostra foi calculada para detectar uma prevalência de 0,005 % com uma margem de confiança de 95 % em animais abatidos nos Estados-Membros que abatem um elevado número de ovinos adultos. Nos Estados-Membros que abatem um número inferior de ovinos adultos, a dimensão da amostra é calculada como 25 % do número calculado ou registado de fêmeas de reforma abatidas em 2000.

3. Vigilância dos animais não abatidos para consumo humano

Os animais com mais de 18 meses ou que apresentem mais de dois incisivos permanentes que tenham perfurado a gengiva que tenham morrido ou sido abatidos mas que:

- não tenham sido mortos no quadro de uma epidemia, como a febre aftosa,
- não tenham sido abatidos para consumo humano,

serão testados de acordo com a dimensão da amostra indicada no quadro. A amostragem deverá ser representativa de cada região e estação do ano. A selecção das amostras será feita por forma a evitar a representação excessiva de um determinado grupo em termos de origem, espécie, idade, raça, tipo de produção ou qualquer outra característica. A idade dos animais será calculada com base na dentição, nos sinais evidentes de maturidade ou noutras informações fiáveis. Sempre que possível evitar-se-á a amostragem múltipla no mesmo efectivo.

Os Estados-Membros podem decidir excluir da amostragem as áreas remotas com uma baixa densidade animal, onde não se organiza nenhuma recolha de animais mortos. Os Estados-Membros que recorram a esta derrogação informarão a Comissão desse facto e apresentarão uma lista das áreas derrogadas. A derrogação não deverá abranger mais de 10 % da população ovina e caprina do Estado-Membro.

Estado-Membro	Dimensão mínima anual da amostra Animais mortos (*)
Bélgica	450
Dinamarca	400
Alemanha	6 000
Grécia	6 000
Espanha	6 000
França	6 000
Irlanda	6 000
Itália	6 000
Luxemburgo	30
Países Baixos	5 000

Estado-Membro	Dimensão mínima anual da amostra Animais mortos (*)
Áustria	1 100
Portugal	6 000
Finlândia	250
Suécia	800
Reino Unido	6 000

(*) A dimensão da amostra foi calculada para detectar uma prevalência de 0,05 % com uma margem de confiança de 95 % em animais mortos nos Estados-Membros com uma elevada população ovina. Nos Estados-Membros com uma população ovina inferior, a dimensão da amostra é calculada como 50 % do número calculado de animais mortos (mortalidade estimada de 1 %).

4. *Vigilância de outros animais*

Além dos programas de vigilância descritos nos pontos 2 e 3, os Estados-Membros podem, a título facultativo, proceder a uma vigilância de outros animais, designadamente:

- animais utilizados para a produção leiteira,
- animais provenientes de países com casos autóctones de EET,
- animais que tenham consumido alimentos potencialmente contaminados,
- animais nascidos ou descendentes de fêmeas infectadas por uma EET,
- animais provenientes de efectivos infectados por uma EET.

5. *Medidas subsequentes aos testes efectuados em ovinos e caprinos*

- 5.1. Quando um animal abatido para consumo humano tiver sido seleccionado para um teste destinado a detectar a presença de EET, a marcação de salubridade prevista no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE não deve ser efectuada na carcaça desse animal até se obter um teste rápido com resultado negativo.
- 5.2. Os Estados-Membros podem derrogar ao disposto no ponto 5.1 se existir um sistema oficial no matadouro que garanta que nenhuma parte dos animais examinados que apresentem a marca de salubridade sai do matadouro sem que tenha sido obtido um teste rápido com resultado negativo.
- 5.3. Todas as partes do corpo de um animal submetido a um teste, incluindo a pele, devem ser mantidas sob controlo oficial até se obter um teste rápido com resultado negativo, excepto se forem destruídas em conformidade com o anexo V, ponto 3 ou 4.
- 5.4. Todas as partes do corpo de um animal com resultados positivos ao teste rápido, incluindo a pele, serão destruídas em conformidade com o anexo V, ponto 3 ou 4, com excepção das matérias a conservar juntamente com os registos, nos termos do capítulo B, parte III.

6. *Determinação de génotipos*

- 6.1. Para cada caso positivo de EET nos ovinos será determinado o génotipo da proteína do prião. Os casos de EET encontrados em génotipos resistentes (ovinos com génotipos que codificam a alanina em ambos os alelos no códon 136, a arginina em ambos os alelos no códon 154 e a arginina em ambos os alelos no códon 171) serão imediatamente notificados à Comissão. Sempre que possível, será efectuada uma tipagem das estirpes em tais casos. Se não for possível realizar uma tipagem das estirpes, o efectivo de origem e todos os outros efectivos em que o animal tenha estado serão sujeitos a uma vigilância reforçada, a fim de detectar outros casos de EET para tipagem de estirpes.
- 6.2. Além dos animais cujo génotipo foi determinado ao abrigo das disposições do ponto 6.1, deverá ser determinado o génotipo da proteína do prião de uma subamostra aleatória dos ovinos testados em conformidade com as disposições do ponto 2 da parte II do capítulo A. Esta subamostra deverá representar, pelo menos, um por cento do total de amostras para cada Estado-Membro e não deverá ser inferior a 100 animais por Estado-Membro. Em derrogação ao disposto, os Estados-Membros poderão optar por determinar o génotipo de um número equivalente de animais vivos com idade semelhante.

III. *Vigilância de outras espécies animais*

Os Estados-Membros podem, a título facultativo, proceder à vigilância das EET em espécies animais que não bovina, ovina e caprina.

CAPÍTULO B

I. Informações a apresentar nos relatórios dos Estados-Membros

1. Número de casos suspeitos, por espécie animal, sujeitos a restrições de circulação em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º
2. Número de casos suspeitos, por espécie animal, submetidos a análises laboratoriais em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º, e resultados das análises.
3. Número de efectivos em que tenham sido notificados e examinados casos suspeitos em ovinos e caprinos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º
4. Dimensão estimada de cada uma das subpopulações mencionadas no capítulo A, parte I, pontos 3 e 4.
5. Número de bovinos testados em cada subpopulação, em conformidade com o capítulo A, parte I, pontos 2 a 5, método para a selecção das amostras e resultados dos testes.
6. Dimensão estimada das subpopulações mencionadas no capítulo A, parte II, pontos 2 e 3, que tenham sido seleccionadas para amostragem.
7. Número de ovinos e caprinos e de efectivos testados em cada subpopulação, em conformidade com o capítulo A, parte II, pontos 2 a 4, método para a selecção das amostras e resultados dos testes.
8. Número, repartição etária e repartição geográfica dos casos positivos de EEB e de tremor epizoótico. País de origem, se diferente do país de notificação, dos casos positivos de EEB e tremor epizoótico. Número e repartição geográfica dos efectivos com casos positivos de tremor epizoótico. Para cada caso de EEB deve ser indicado o ano e, sempre que possível, o mês do nascimento.
9. Casos positivos de EET confirmados em outros animais que não bovinos, ovinos e caprinos.
10. Genótipo e, sempre que possível, raça de cada animal amostrado em cada subpopulação, conforme referido nos pontos 6.1 e 6.2, da parte II do capítulo A.

II. Informações a apresentar na súmula da Comissão

A súmula será apresentada sob a forma de quadro e incluirá pelo menos as informações mencionadas na parte I em relação a cada Estado-Membro.

III. Registos

1. A autoridade competente manterá registos, a conservar durante sete anos, com as seguintes informações:
 - número e tipos de animais sujeitos a restrições de circulação, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º,
 - número e resultados dos exames clínicos e epidemiológicos, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º,
 - número e resultados dos exames laboratoriais, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º,
 - número, identidade e origem dos animais amostrados no âmbito dos programas de vigilância referidos no capítulo A e, se possível, idade, raça e história clínica,
 - genótipo da proteína do prião de casos positivos de EET em ovinos.
2. O laboratório que efectua os exames conserva, durante sete anos, todos os registos dos mesmos, em especial as fichas de laboratório e, quando adequado, blocos de parafina e fotografias de *Western blots*.
2. O anexo VII é alterado do seguinte modo:
 - a) Na alínea a) do ponto 1, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— quando tiver sido confirmado a doença numa fêmea, a sua progenitura nascida num período compreendido entre dois anos antes e dois anos depois do aparecimento clínico da doença.»;
 - b) No quinto travessão da alínea a) do ponto 1, são suprimidos os termos «embriões ou óvulos»;
 - c) Na alínea a) do ponto 2, são suprimidos os termos «e a destruição dos embriões e óvulos».
3. O anexo XI é alterado do seguinte modo:
 - a) Na parte A, a subalínea i) da alínea a) do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«i) o crânio, incluindo o cérebro e os olhos, as amígdalas, a coluna vertebral, excluindo as vértebras do rabo e as apófises transversas das vértebras lombares e torácicas e as asas do sacro, mas incluindo os gânglios das raízes dorsais, e a espinal medula dos bovinos com idade superior a 12 meses, bem como os intestinos, do duodeno ao recto, e o mesentério dos bovinos de qualquer idade.»;

- b) Na parte A, a alínea a) do ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:
«a) Matadouros, ou, se for caso disso, outros locais de abate;»;
- c) Na parte A, a lista de países referida na alínea b) do ponto 10 passa a ser a seguinte:
«Argentina
Austrália
Botsuana
Brasil
Chile
Costa Rica
Salvador
Islândia
Namíbia
Nova Zelândia
Nicarágua
Panamá
Paraguai
Singapura
Suazilândia
Uruguai
Vanuatu;»;
- d) Na parte A, a alínea a) do ponto 12 passa a ter a seguinte redacção:
«a) As carcaças ou partes de carcaças de bovinos, conforme determinado pela Directiva 64/433/CEE, que contenham a coluna vertebral deverão ser identificadas através de uma risca azul no rótulo referido no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, sempre que não seja exigida a remoção da coluna vertebral, excepto na fase de entrega ao consumidor final;»;
- e) A parte B é suprimida;
- f) Na parte D, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
«3. O ponto 2 não se aplica às importações de bovinos nascidos e criados continuamente nos seguintes países:
Argentina
Austrália
Botsuana
Brasil
Chile
Costa Rica
Salvador
Islândia
Namíbia
Nova Zelândia
Nicarágua
Panamá
Paraguai
Singapura
Suazilândia
Uruguai
Vanuatu;»;
- g) Na parte D, o ponto 4 é suprimido.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1495/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Agosto de 2002

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (Piment d'Espelette ou Piment d'Espelette-Ezpeletako Biperra, Oberpfälzer Karpfen, Carne da Charneca, Carne Cachena da Peneda)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, Portugal transmitiu à Comissão dois pedidos de registo das denominações «Carne da Charneca» e «Carne Cachena da Peneda» como denominação de origem, França transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Piment d'Espelette ou Piment d'Espelette-Ezpeletako Biperra» como denominação de origem e a Alemanha transmitiu à Comissão um pedido de registo da denominação «Oberpfälzer Karpfen» como indicação geográfica.
- (2) Verificou-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esses pedidos estão conformes com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ das denominações constantes do anexo do presente regulamento, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

(4) Por conseguinte, essas denominações devem ser inscritas no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegidas à escala comunitária como denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1241/2002 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes do anexo do presente regulamento, que são inscritas como denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 324 de 21.12.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO C 354 de 13.12.2001, p. 14 (Carne da Charneca).

JO C 354 de 13.12.2001, p. 16 (Carne Cachena da Peneda).

JO C 354 de 13.12.2001, p. 9 (Piment d'Espelette ou Piment d'Espelette-Ezpeletako Biperra).

JO C 354 de 13.12.2001, p. 12 (Oberpfälzer Karpfen).

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 11.7.2002, p. 4.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Carne de bovino fresca**

PORTUGAL

Carne da Charneca (DOP)

Carne Cachena da Peneda (DOP)

Produtos hortícolas

FRANÇA

Piment d'Espelette ou Piment d'Espelette-Ezpeletako Biperra (DOP)

Peixe

ALEMANHA

Oberpfälzer Karpfen (IGP).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1496/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Agosto de 2002**

que altera o anexo I (regras de competência referidas no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º) e o anexo II (lista dos tribunais e das autoridades competentes) do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 2 do seu artigo 4.º e os seus artigos 44.º e 74.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro só podem ser demandadas perante os tribunais de um outro Estado-Membro por força das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do capítulo II relativo à competência; em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente, as regras de competência nacionais constantes do anexo I.
- (2) Por conseguinte, se uma das regras referidas no anexo I é suprimida num Estado-Membro, o conteúdo da lista deverá ser alterado em conformidade.
- (3) Um pedido de declaração de executoriedade, apresentado num Estado-Membro, de uma decisão proferida noutro Estado-Membro e executória neste último, deve ser submetido às autoridades competentes indicadas na lista constante no anexo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001.
- (4) Os artigos 38.º e seguintes, bem como o n.º 4 do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, autorizam que um pedido de declaração de executoriedade de um acto autêntico possa ser apresentado a um notário, na qualidade de autoridade competente.
- (5) O artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 estabelece que os Estados-Membros notificarão à Comissão os textos que alteram as listas constantes dos anexos I a IV.
- (6) Os Países Baixos notificaram à Comissão uma alteração das regras de competência referidas no anexo I e da lista

dos tribunais e das autoridades competentes referidos no anexo II, e a Alemanha notificou à Comissão uma alteração da lista dos tribunais e das autoridades competentes referidos no anexo II; por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 44/2001, o oitavo travessão respeitante aos Países Baixos é suprimido.

Artigo 2.º

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001, «na Alemanha, o presidente de uma câmara do “Landgericht”», passa a ter a seguinte redacção:

«na Alemanha:

- a) O presidente de uma câmara do “Landgericht”;
- b) Um notário (“...”) no âmbito de um procedimento de declaração de executoriedade de um acto autêntico.»

Artigo 3.º

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001, «nos Países Baixos, o presidente de “arrondissementsrechtbank”», passa a ter a seguinte redacção:

«nos Países Baixos, o “voorzieningenrechter van de rechtbank”.»

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

António VITORINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1497/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Agosto de 2002

que rectifica a versão em língua inglesa do Regulamento (CE) n.º 1332/2002, que inicia o processo de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em 2003 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

A versão em língua inglesa do Regulamento (CE) n.º 1332/2002 da Comissão ⁽³⁾ difere do texto das outras versões linguísticas oficiais. Deve, pois, proceder-se às correcções necessárias nessa versão linguística,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se a uma correcção no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1332/2002.

A referida correcção só diz respeito à versão do regulamento em língua inglesa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1498/2002 DA COMISSÃO
de 21 de Agosto de 2002
que estabelece os procedimentos de gestão aplicáveis aos contingentes quantitativos de 2003 para
certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, o n.º 3 do artigo 6.º e os artigos 13.º, 23.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo a um regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98⁽⁴⁾, introduziu contingentes quantitativos anuais para determinados produtos originários da República Popular da China, enumerados no seu anexo I.
- (2) A Comissão aprovou uma proposta de regulamento do Conselho relativo a um mecanismo de salvaguarda transitório aplicável à importação de certos produtos originários da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros [COM(2002) 342 final]. Esta proposta de regulamento do Conselho, que designadamente prevê um aumento dos contingentes relativamente a 2002 e a 2003 por forma a reflectir o quadro de supressão progressiva previsto no Protocolo de Adesão da China à OMC, ainda não foi aprovado pelo Conselho. Por conseguinte, a repartição dos contingentes prevista no presente regulamento ainda se baseou no anexo II do Regulamento (CE) n.º 519/94. Na sequência da aprovação do acima referido regulamento do Conselho, a Comissão tenciona aumentar a parte do contingente em conformidade com o mesmo.
- (3) As disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94 são aplicáveis a esses contingentes.
- (4) Em consequência, a Comissão aprovou o Regulamento (CE) n.º 738/94⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96⁽⁶⁾, que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94. Estas disposições aplicam-se à gestão dos contingentes acima referidos, sob reserva do disposto no presente regulamento.
- (5) Determinadas características da economia chinesa, a natureza sazonal de alguns produtos e o tempo

necessário para o transporte exigem que as encomendas de produtos sujeitos a contingentes sejam geralmente efectuadas antes do início do ano de contingentamento. Por conseguinte, é importante assegurar que as restrições administrativas não impeçam a realização das importações planeadas. A fim de não afectar a continuidade dos fluxos comerciais, as modalidades relativas à repartição e gestão dos contingentes de 2003 devem ser aprovadas antes do início do ano de contingentamento.

- (6) Após o exame dos diferentes métodos previstos no Regulamento (CE) n.º 520/94, deve ser adoptado o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais. De acordo com este método, os contingentes são divididos em duas fracções, sendo uma reservada aos importadores tradicionais e a outra aos outros importadores.
- (7) O referido método provou ser a melhor forma de assegurar a continuidade das actividades comerciais dos importadores comunitários em causa e de impedir perturbações dos fluxos comerciais.
- (8) O período de referência utilizado para atribuir a fracção do contingente reservada aos importadores tradicionais no anterior regulamento relativo à gestão desses contingentes não pode ser actualizado. Os anos de 2000 e de 2001 foram caracterizados por algumas distorções, em particular por um aumento para mais do dobro dos pedidos de um Estado-Membro, que conduziram a uma diminuição significativa dos contingentes atribuídos a título individual aos importadores não tradicionais em todos os Estados-Membros. 1998 e 1999 são os anos mais recentes representativos da tendência normal dos fluxos comerciais dos produtos em causa. Por conseguinte, os importadores tradicionais devem provar que, durante esses anos, importaram da China produtos originários abrangidos pelos contingentes em causa.
- (9) Verificou-se, no passado, que o método referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos, pode não ser o adequado para a atribuição da fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais. Em consequência, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, é adequado prever a atribuição proporcional das quantidades solicitadas com base no exame simultâneo dos pedidos de licença de importação efectivamente apresentados, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.
⁽²⁾ JO L 21 de 27.1.1996, p. 1.
⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.
⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.
⁽⁵⁾ JO L 87 de 31.3.1994, p. 47.
⁽⁶⁾ JO L 131 de 1.6.1996, p. 47.

- (10) Tal como explicado no oitavo considerando do Regulamento (CE) n.º 1394/2001 da Comissão ⁽¹⁾, a Comissão considera necessário que os operadores que apresentem pedidos na qualidade de importadores não tradicionais e abrangidos pela definição de pessoas coligadas na acepção do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽²⁾, só apresentem um único pedido de licença para cada rubrica do contingente reservada aos importadores não tradicionais. A fim de excluir pedidos especulativos, a quantidade que qualquer importador não tradicional pode solicitar deve ser limitada a uma quantidade determinada.
- (11) A fim de ter em conta o aumento do número de importadores tradicionais em relação ao dos importadores não tradicionais, é oportuno aumentar a parte do contingente reservada aos importadores tradicionais de 70 % para 75 % e diminuir a reservada aos importadores não tradicionais de 30 % para 25 %.
- (12) Afigura-se também oportuno transferir as quantidades não utilizadas pelos importadores não tradicionais para os importadores tradicionais, a fim de assegurar que possam ser ainda repartidas durante o ano em que foram atribuídas.
- (13) Para efeitos de repartição dos contingentes, deve ser fixada uma data para a apresentação dos pedidos de licença pelos importadores tradicionais e pelos outros importadores.
- (14) Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licença que receberam, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 520/94. As informações respeitantes às importações anteriores dos importadores tradicionais devem ser expressas nas mesmas unidades que o contingente em causa.
- (15) Tendo em conta a natureza especial das transacções relativas aos produtos sujeitos a contingentes e, em particular, o tempo necessário ao transporte, o prazo de validade das licenças de importação deve terminar em 31 de Dezembro de 2003.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes instituído nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as disposições específicas para a gestão dos contingentes quantitativos para 2003, referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 519/94.

Sob reserva das disposições específicas previstas no presente regulamento, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 738/94 que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94.

⁽¹⁾ JO L 187 de 10.7.2001, p. 31.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

Artigo 2.º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1.º serão repartidos aplicando o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais referido no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.
2. As fracções de cada contingente quantitativo reservadas aos importadores tradicionais e a outros importadores estão fixadas no anexo I do presente regulamento.
3. a) A fracção reservada aos importadores não tradicionais será atribuída aplicando o método baseado na atribuição proporcional das quantidades solicitadas. A quantidade solicitada por cada requerente não pode exceder a fixada no anexo I;
- b) Os operadores que são considerados pessoas co-ligadas, tal como definido no artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 [que estabelece determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário], só podem apresentar um único pedido de licença para a fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais para as mercadorias indicadas no pedido. Para além da declaração exigida em conformidade com o n.º 2, alínea g), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 738/94, tal como alterado pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 983/96, o pedido de licença para beneficiar da fracção do contingente reservada aos importadores não tradicionais deve referir que o requerente não está co-ligado a nenhum outro operador que apresente um pedido para a rubrica do contingente em causa.
- c) As proporções das quantidades reservadas aos importadores não tradicionais não atribuídas serão transferidas para as quantidades reservadas aos importadores tradicionais.

Artigo 3.º

Os pedidos de licença de importação devem ser apresentados às autoridades competentes enumeradas no anexo III do presente regulamento a partir do dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* até às 15 horas (hora de Bruxelas) do dia 21 de Outubro de 2002.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de atribuição da fracção de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, entende-se por «importadores tradicionais» os operadores que possam demonstrar ter importado mercadorias durante os anos civis de 1998 ou 1999.

2. Os documentos justificativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem referir-se à introdução em livre prática, durante os anos civis de 1998 ou 1999, como indicado pelo importador, dos produtos originários da República Popular da China, que estão abrangidos pelo contingente para o qual é apresentado o pedido.

3. Em substituição dos documentos referidos no primeiro travessão do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, os requerentes podem apensar aos seus pedidos de licença os documentos emitidos e autenticados pelas autoridades nacionais competentes com base nas informações aduaneiras disponíveis enquanto prova das importações do produto em causa durante os anos civis de 1998 ou 1999 por si realizadas ou, se for caso disso, realizadas pelo operador cujas actividades retomaram.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros informarão a Comissão, o mais tardar, até às 10 horas (hora de Bruxelas) do dia 4 de Novembro de 2002, do número e da quantidade global dos pedidos de licença de importação e, no que se refere aos pedidos de importadores tradicionais, do volume das importações anteriormente realizadas por esses importadores durante o período de referência referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Agosto de 2002.

Artigo 6.º

A Comissão adoptará os critérios quantitativos que as autoridades competentes nacionais aplicarão para satisfazer os pedidos dos importadores, o mais tardar, até 25 de Novembro de 2002.

Artigo 7.º

O prazo de validade das licenças de importação é de um ano a contar de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I

Repartição dos contingentes

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Fracção reservada aos importadores tradicionais	Fracção reservada aos outros importadores
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	29 363 611 pares (75 %)	9 787 870 pares (25 %)
	6403 51 6403 59	2 096 250 pares (75 %)	698 750 pares (25 %)
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	9 090 000 pares (75 %)	3 030 000 pares (25 %)
	ex 6404 11 ⁽²⁾	13 671 585 pares (75 %)	4 557 195 pares (25 %)
	6404 19 10	23 923 287 pares (75 %)	7 974 429 pares (25 %)
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	36 068 toneladas (75 %)	12 022 toneladas (25 %)
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	27 287 toneladas (75 %)	9 096 toneladas (25 %)

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Quantidade máxima que pode ser solicitada por cada importador, excluídos os importadores tradicionais

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	5 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 toneladas

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a nove euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas, como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

1. BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques

Administration des relations économiques
4^e division: Mise en œuvre des politiques commerciales
Services des licences

Ministerie van Economische Zaken

Bestuur van de Economische Betrekkingen
4e afdeling: Toepassing van de Handelspolitiek
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60/rue Général-Leman 60,
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tel.: (32-2) 206 58 16
Fax: (32-2) 230 83 22/231 14 84

2. DANMARK

Erhvervs- og Boligstyrelsen

Vejlsøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Tel.: (45) 35 46 64 30
Fax: (45) 35 46 64 01

3. DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)

Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel.: (49) 619 69 08-0
Fax: (49) 619 69 42 26/(49) 6196 908-800

4. GREECE

**Ministry of National Economy
General Secretariat of International Economic Relations
Directorate for Foreign Trade Issues**

1, Kornarou Street
GR-Athens 105-63
Tel.: (30-10) 328 60 31/328 60 32
Fax: (30-10) 328 60 94/328 60 59

5. ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda

Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
Fax: (34) 913 49 38 32/913 49 37 40

6. FRANCE

Service des titres du commerce extérieur

8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tel.: (33-1) 55 07 46 69/95
Fax: (33-1) 55 07 46 59

7. IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment

Licensing Unit, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Tel.: (353-1) 631 25 41
Fax: (353-1) 631 25 62

8. ITALIA

Ministero del Commercio con l'estero

Direzione generale per la politica commerciale e la gestione del regime degli scambi — Divisione VII
Viale America, 341
I-00144 Roma
Tel.: (39-06) 59931 — 59932419 — 59932400
Fax: (39-06) 5925556

9. LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères

Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tel.: (352) 22 61 62
Fax: (352) 46 61 38

10. NEDERLAND

Belastingdienst/Douane

Engelse Kamp 2
Postbus 30003
9700 RD Groningen
Nederland
Tel.: (31-50) 523 91 11
Fax: (31-50) 526 06 98/523 92 37

11. ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit

Landstrasser Hauptstraße 55/57
A-1031 Wien
Tel.: (43) 171 10 00 83 45
Fax: (43) 171 10 00 83 86

12. PORTUGAL

Ministério das Finanças

Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
Rua Terreiro do Trigo, Edifício da Alfândega de Lisboa
P-1140-060 Lisboa
Fax: (351-21) 881 42 61

13. SUOMI

Tullihallitus

Erottajankatu 2
FIN-00101 Helsinki
Tel.: (358-9) 6141
Fax: (358-20) 492 28 52

14. SVERIGE

Kommerskollegium

Box 6803
S-113 86 Stockholm
Tel.: (46-8) 690 48 00
Fax: (46-8) 30 67 59

15. UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry

Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham TS23 2NF
United Kingdom
Tel.: (44-1642) 36 43 33/36 43 34
Fax: (44-1642) 53 35 57

DIRECTIVA 2002/71/CE DA COMISSÃO**de 19 de Agosto de 2002****que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos dos pesticidas formotio, dimetoato e oxidemetão-metilo à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/66/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/66/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/66/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/66/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, os teores de resíduos reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e com base nas estimativas de ingestão pelos consumidores. No caso dos géneros alimentícios de origem animal, os teores de resíduos reflectem o consumo, pelos animais, de cereais e produtos de origem vegetal tratados com pesticidas, constituindo ainda consequência directa da utilização de medicamentos veterinários, se for o caso. Os teores máximos de resíduos comunitários representam a quantidade máxima dos resíduos em causa que será de esperar encontrar nos produtos se as boas práticas agrícolas tiverem sido respeitadas.
- (2) Os teores máximos de resíduos de pesticidas devem manter-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Os teores máximos de resíduos são fixados no limite inferior da

determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em teores detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados os dados requeridos.

- (3) Alguns Estados-Membros informaram a Comissão da sua vontade de reverem os teores máximos de resíduos nacionais do dimetoato e do oxidemetão-metilo em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 90/642/CEE, devido a preocupações em matéria de ingestão pelos consumidores. Foram apresentadas à Comissão algumas propostas de revisão de teores máximos de resíduos comunitários. A Comissão concluiu ser prudente alterar alguns teores máximos de resíduos, devido aos riscos potenciais para os consumidores. É importante que os Estados-Membros tomem medidas suplementares de gestão dos riscos, para adequada protecção dos consumidores. Os Estados-Membros terão de reapreciar as autorizações actuais do dimetoato e do oxidemetão-metilo em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/64/CE da Comissão ⁽⁷⁾, de modo a evitar que as utilizações autorizadas possam conduzir à superação dos teores máximos de resíduos.
- (4) A exposição ao longo da vida dos consumidores a cada um dos pesticidas referidos na presente directiva por via de produtos alimentares foi determinada e reavaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁸⁾, tendo sido calculado que os teores máximos de resíduos fixados na presente directiva não implicarão a superação das doses diárias admissíveis. A dose diária admissível de oxidemetão-metilo é de 0,0003 mg/kg de peso corporal (JMPR, 1989) e a dose aguda de referência de 0,005 mg/kg de peso corporal; a dose diária admissível de dimetoato é de 0,002 mg/kg de peso corporal (JMPR, 1996) e a dose aguda de referência de 0,03 mg/kg de peso corporal.

⁽¹⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26.⁽²⁾ JO L 192 de 20.7.2002, p. 47.⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.⁽⁴⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.⁽⁵⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.⁽⁶⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 27.⁽⁸⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

(5) Nos casos pertinentes, a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de cada produto alimentar que contenha resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Concluiu-se que a presença de níveis de resíduos de pesticidas não superiores aos teores máximos de resíduos propostos na presente directiva não provocará efeitos tóxicos agudos.

(6) Relativamente ao formotião, não se registam utilizações em todo o mundo. Na falta de dados suficientes sobre resíduos e toxicológicos, é conveniente fixar como teor máximo de resíduos de formotião em todos os produtos o limite inferior da determinação analítica.

(7) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os teores de formotião, dimetoato e oxidemetão-metilo propostos na presente directiva e os comentários produzidos sobre os mesmos foram tidos em conta.

(8) Também foram tidos em conta os pontos de vista manifestados pelo Comité Científico das Plantas, nomeadamente o seu parecer e as suas recomendações sobre a

metodologia a seguir para a protecção dos consumidores de produtos agrícolas tratados com pesticidas.

(9) Os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados.

(10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo II da Directiva 76/895/CEE:

São suprimidas as entradas relativas ao «dimetoato», «ometoato», «formotião», «oxidemetão-metilo», «demetão-S-metilo» e «demetão-S-metilsulfona».

Artigo 2.º

São aditadas as seguintes linhas à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE:

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)
«Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão-metilo e da demetão-S-metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo)	0,1 Cevada e aveia 0,02 (*) Outros cereais
Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)	0,3 Trigo, centeio e triticale 0,02 (*) Outros cereais
Formotião	0,02 (*) Cereais

(*) Limite inferior da determinação analítica.»

Artigo 3.º

São aditadas as seguintes linhas à parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE:

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)		
	De carne, incluindo matéria gorda, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos NC 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	Para o leite e os produtos lácteos incluídos no anexo I nos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos NC 0407 00 e 0408
«Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão-metilo e da demetão-S-metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)

(*) Limite inferior da determinação analítica.»

Artigo 4.º

Os teores máximos de resíduos constantes do anexo da presente directiva substituem os teores máximos constantes do anexo II da Directiva 90/642/CEE em relação aos pesticidas em causa, ou são aditados.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Formotião	Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão-metilo e da demetão-S-metil-sulfona, expressa em oxidemetão-metilo)	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		0,02 (*)	
i) CITRINOS	0,02 (*)		0,02 (*)
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)		0,05 (*)
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS	0,02 (*)		0,02 (*)
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
iv) PRUNÓIDEAS	0,02 (*)		
Damascos			
Cerejas			1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			0,02 (*)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,02 (*)		0,02 (*)
a) Uvas de mesa e para vinho			
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Formotião	Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão-metilo e da demetão-S-metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo)	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)
b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelgas Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
c) Agriões-de-água		0,02 (*)	0,02 (*)
d) Endívias		0,02 (*)	0,02 (*)
e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros		0,02 (*)	1 0,02 (*)
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos) Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
viii) COGUMELOS Cogumelos de cultura Cogumelos silvestres		0,02 (*)	0,02 (*)
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Formotião	Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão-metilo e da demetão-S-metil-sulfona, expressa em oxidemetão-metilo)	Dimetoato (soma do dimetoato e do ometoato, expressa em dimetoato)
5. Batatas Batatas primor Batatas de conservação	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
6. Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(*) Limite inferior da determinação analítica.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de Agosto de 2002

relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada para 2003 destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal

[notificada com o número C(2002) 3084]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/663/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/42/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/42/CE, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea b), do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE incumbem a Comissão da apresentação anual ao Comité Fitossanitário Permanente, antes de 31 de Dezembro, de uma recomendação relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada destinado a garantir o respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados nos anexos II das referidas directivas. O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 645/2000 da Comissão ⁽⁴⁾ prevê que essas recomendações possam cobrir um período de um a cinco anos.
- (2) A Comissão deve estabelecer progressivamente um sistema que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas por via alimentar, como prevêem o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º da Direc-

tiva 90/642/CEE. Para possibilitar estimativas realistas, é necessário dispor de dados relativos à fiscalização de resíduos de pesticidas num certo número de produtos alimentares importantes da alimentação europeia. É geralmente aceite que 20 a 30 produtos alimentares constituem os produtos alimentares importantes da alimentação europeia. Tendo em vista os recursos disponíveis a nível nacional para a fiscalização de resíduos de pesticidas, os Estados-Membros só têm condições para analisar amostras de oito produtos por ano, no âmbito de um programa de fiscalização coordenada. A utilização de pesticidas sofre alterações ao longo de um período de três anos. Em geral, cada pesticida deve, portanto, ser fiscalizado em 20 a 30 produtos alimentares ao longo de uma série de ciclos trienais.

- (3) Em 2003 devem ser fiscalizados os resíduos dos pesticidas acefato, grupo do benomil, clorpirifos, iprodiona, metamidofos, diazinão, metalaxil, metidatião, tiabendazol, triazofos, clorpirifos-metilo, deltametrina, endossulfão, imazalil, cresoxime-metilo, lambda-cialotrina, grupo do manebe, mecarbame, permetrina, pirimifos-metilo, vinclozolina, azinfos-metilo, captana, clortalonil, diclofluanida, dicofol, dimetoato, folpete, malatião, ometoato, oxidemetão-metilo, forato, procimidona, propizamida, azoxistrobina, aldicarbe, bromopropilato, cipermetrina, metiocarbe, metomil, paratião e tolilfluanida, o que permitirá utilizar os dados obtidos na estimativa da exposição efectiva aos mesmos por via alimentar, visto que os compostos indicados têm vindo a ser fiscalizados desde 2001.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 134 de 22.5.2002, p. 29.

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 78 de 29.3.2000, p. 7.

(4) É necessário um tratamento estatístico sistemático da questão do número de amostras a colher em cada acção de fiscalização coordenada. A Comissão do Codex

Alimentarius definiu um tratamento estatístico com as características requeridas ⁽¹⁾. Com base numa distribuição binomial de probabilidades, pode calcular-se que, se 1 % de produtos de origem vegetal contiver teores de resíduos acima do limite de determinação, o exame de 459 amostras garante, com um grau de confiança de 99 %, a detecção de uma amostra cujo teor de resíduos de pesticidas seja superior ao limite de determinação. Devem, portanto, ser colhidas pelo menos 459 amostras em toda a Comunidade. A colheita dessas amostras deve ser distribuída pelos Estados-Membros proporcionalmente à sua população e ao número de consumidores, com um mínimo de 12 amostras anuais por produto.

- (5) A Comissão publicou um projecto de directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas ⁽²⁾. Foi acordado que, na medida do possível, as referidas directrizes devem ser aplicadas pelos laboratórios de análise dos Estados-Membros, ficando sujeitas a um processo de revisão contínua à luz da experiência adquirida nos programas de fiscalização.
- (6) O n.º 2, alínea a), do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE e o n.º 2, alínea a), do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE estatuem que, ao enviarem à Comissão informações relativas à execução dos programas de fiscalização nacionais respectivos no ano seguinte, os Estados-Membros devem especificar os critérios que presidiram à elaboração dos mesmos. As referidas informações incluem os critérios aplicados na determinação do número de amostras a colher e de análises a efectuar, bem como os limites significativos aplicados e os critérios seguidos no estabelecimento desses limites. Devem ser fornecidos elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análises nos termos da Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽³⁾.
- (7) As informações respeitantes aos resultados dos programas de fiscalização estão particularmente adaptadas ao tratamento, armazenagem e transmissão por meios electrónicos/informáticos. Foram desenvolvidos vários modelos para o fornecimento de dados em disquete, pelos Estados-Membros, à Comissão. Os Estados-Membros devem, portanto, estar em condições de enviar os seus relatórios à Comissão segundo o modelo normalizado. O aperfeiçoamento desse modelo processar-se-á mais eficazmente com base em directrizes definidas pela Comissão.
- (8) As medidas previstas na presente recomendação estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

RECOMENDA:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros são convidados a proceder à colheita e análise de amostras relativamente às combinações produto/

⁽¹⁾ *Codex Alimentarius*, «Pesticide Residues in Foodstuffs», Roma, 1994, ISBN 92-5-203271-1; vol. 2, p. 372.

⁽²⁾ Documento SANCO/3103/2000 (http://europa.eu.int/comm/food/fs/ph_ps/pest/index_en.htm).

⁽³⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.

/resíduo de pesticidas constantes do anexo I, com base no número de amostras de cada produto atribuído a cada Estado-Membro no anexo II de modo a reflectir, se for caso disso, as quotas nacional, comunitária e de países terceiros no mercado do mesmo.

Os Estados-Membros são, ainda, convidados a fiscalizar especificamente a combinação nitrofená/trigo, com base em idêntico número de amostras.

No respeitante aos pesticidas aos quais estejam associados riscos de carácter agudo, tais como os ésteres organofosforados, o endossulfão e os N-metilcarbamatos, devem ser objecto da análise individual das unidades constituintes da amostra de laboratório 10 amostras de uvas, pimentos e pepinos, caso sejam detectados os referidos pesticidas.

Devem ser colhidas duas amostras com um número apropriado de unidades, se possível da produção de um único produtor. Se o pesticida for detectado, em teores mensuráveis, na primeira amostra de laboratório, deve proceder-se à análise individual das unidades da segunda amostra.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são convidados a comunicar, até 31 de Agosto de 2004, os resultados correspondentes à parte da acção específica definida para 2003 no anexo I, com indicação dos métodos de análise utilizados e dos limites significativos atingidos, de acordo com os procedimentos de garantia de qualidade descritos nas directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas.

O relatório deve ser elaborado segundo um modelo (formato informático incluído) conforme com o documento de trabalho que estabelece elementos para orientação dos Estados-Membros no referente à aplicação das recomendações da Comissão relativas aos programas comunitários de fiscalização coordenada, constante do anexo III da Recomendação 1999/333/CE da Comissão ⁽⁴⁾.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são convidados a enviar à Comissão e aos outros Estados-Membros, até 31 de Agosto de 2004, todas as informações previstas no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 86/362/CEE e no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE, relativas à acção de fiscalização de 2003, pelo menos por amostragem, do respeito dos teores máximos de resíduos de pesticidas, nomeadamente:

- a) Os resultados dos programas nacionais respectivos no referente aos pesticidas constantes do anexo II das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE, face aos teores harmonizados ou, caso estes ainda não tenham sido fixados ao nível comunitário, face aos teores nacionais em vigor;

⁽⁴⁾ JO L 128 de 21.5.1999, p. 25.

- b) Elementos sobre os procedimentos de garantia de qualidade dos laboratórios respectivos, designadamente no referente a aspectos das directrizes relativas aos procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas que não tenha sido possível pôr em prática ou cuja aplicação tenha oferecido dificuldades;
- c) Elementos relativos à acreditação dos laboratórios de análise nos termos do artigo 3.º da Directiva 93/99/CEE (incluindo tipo de acreditação, organismo de acreditação e cópia do certificado de acreditação);
- d) Informações sobre os testes de proficiência e os testes interlaboratoriais em que os laboratórios tenham participado.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são convidados a enviar à Comissão, até 30 de Setembro de 2003, o programa nacional que pretendam

aplicar, no ano de 2004, na fiscalização dos teores máximos de resíduos de pesticidas fixados pelas Directivas 90/642/CEE e 86/362/CEE.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Combinações pesticida/produto a fiscalizar durante a acção específica referida no artigo 1.º da presente recomendação

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos		
	2003	2004 (*)	2005 (*)
Acefato	(b)	(c)	(a)
Aldicarbe	(b)	(c)	(a)
Azinfos-metilo	(b)	(c)	(a)
Azoxistrobina	(b)	(c)	(a)
Grupo do benomil	(b)	(c)	(a)
Bromopropilato	(b)	(c)	(a)
Captana	(b)	(c)	(a)
Clortalonil	(b)	(c)	(a)
Clorpirifos	(b)	(c)	(a)
Clorpirifos-metilo	(b)	(c)	(a)
Cipermetrina	(b)	(c)	(a)
Deltametrina	(b)	(c)	(a)
Diazinão	(b)	(c)	(a)
Dichlofluanida	(b)	(c)	(a)
Dicofol	(b)	(c)	(a)
Dimetoato	(b)	(c)	(a)
Endossulfão	(b)	(c)	(a)
Folpete	(b)	(c)	(a)
Imazalil	(b)	(c)	(a)
Iprodiona	(b)	(c)	(a)
Cresoxime-metilo	(b)	(c)	(a)
Lambda-cialotrina	(b)	(c)	(a)
Malatião	(b)	(c)	(a)
Grupo do manebe	(b)	(c)	(a)
Mecarbame	(b)	(c)	(a)
Metamidofos	(b)	(c)	(a)
Metalaxil	(b)	(c)	(a)
Metidatião	(b)	(c)	(a)

Pesticidas objecto da pesquisa de resíduos	Anos		
	2003	2004 (*)	2005 (*)
Metiocarbe	(b)	(c)	(a)
Metomil	(b)	(c)	(a)
Ometoato	(b)	(c)	(a)
Oxidemetão-metilo	(b)	(c)	(a)
Paratião	(b)	(c)	(a)
Permetrina	(b)	(c)	(a)
Forato	(b)	(c)	(a)
Pirimifos-metilo	(b)	(c)	(a)
Procimidona	(b)	(c)	(a)
Propizamida	(b)	(c)	(a)
Tiabendazol	(b)	(c)	(a)
Tolilfluánida	(b)	(c)	(a)
Triazofos	(b)	(c)	(a)
Vinclozolina	(b)	(c)	(a)

(a) Peras, bananas, feijões (frescos ou congelados), batatas, cenouras, laranjas/tangerinas, pêssegos/nectarinas, espinafres (frescos ou congelados).

(b) Couve-flor, pimentos, trigo, beringelas, arroz, uvas, pepinos, ervilhas (frescas ou congeladas, sem a vagem).

(c) Maças, tomate, alface, morangos, alho francês, sumo de laranja, couves-repolhos, centeio/aveia.

(*) A título indicativo para os anos de 2004 e 2005; sujeito aos programas que vierem a ser recomendados para esses anos.

ANEXO II

Número de amostras de cada produto a colher por cada Estado-Membro no âmbito do programa comunitário de fiscalização coordenada para 2003

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK	Total
12	12	93	12	45	66	12	65	12	17	12	12	12	12	66	460

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO
de 19 de Agosto de 2002
relativa às medalhas e fichas similares às moedas em euros

[notificada com o número C(2002) 3107]

(2002/664/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O euro tornou-se a moeda dos Estados-Membros participantes desde 1 de Janeiro de 1999. As notas e moedas expressas em euros, após a sua introdução em 1 de Janeiro de 2002, estão em circulação em toda a zona do euro.
- (2) O período de vigência da Recomendação da Comissão de 13 de Janeiro de 1999 relativa às moedas para fins numismáticos, medalhas e fichas ⁽¹⁾ limita-se ao período transitório de 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2001.
- (3) As moedas em euros em circulação emitidas pelos Estados-Membros participantes ou pelos países terceiros que celebraram um acordo com a Comunidade Europeia sobre a introdução do euro (a seguir designados «países terceiros participantes») têm curso legal nos Estados-Membros participantes e nos países terceiros participantes. As moedas em euros para fins numismáticos emitidas pelos Estados-Membros participantes ou pelos países terceiros participantes têm curso legal no Estado onde são emitidas.
- (4) Os cidadãos poderiam pensar que os objectos metálicos circulares com a inscrição «euro» ou «euro cent» ou que exibem um desenho semelhante ao que figura na face comum ou na face nacional das moedas em euros têm curso legal pelo menos no Estado-Membro emissor ou num país terceiro participante.
- (5) É necessário evitar o risco de confusão para os cidadãos no que diz respeito ao curso legal das moedas em euros e garantir, em todos os Estados-Membros, um nível mínimo de protecção do euro contra possíveis confusões.
- (6) Para reduzir o risco de confusão, é conveniente proibir, no território da União Europeia, todas as medalhas e fichas que contenham os termos «euro» ou «euro cent», que contenham o símbolo do euro ou um símbolo semelhante ou que contenham um desenho semelhante ao que figura na face comum ou na face nacional das moedas em euros.
- (7) Para o efeito, os institutos oficiais emissores e as empresas privadas emissoras dos Estados-Membros não deverão produzir, para efeitos de venda ou para fins comerciais, medalhas ou fichas do tipo referido na presente recomendação. Para evitar que medalhas e fichas do tipo referido que circulem em países terceiros, circulem também no território da Comunidade, esta proibição deve igualmente incidir sobre a venda, a produção, a armazenagem, a importação e a distribuição para efeitos de venda ou para fins comerciais das referidas medalhas e fichas.
- (8) Em diversos Estados-Membros, existe legislação em matéria de medalhas e fichas que se coaduna com a presente recomendação.
- (9) Seria conveniente que os países terceiros, incluindo os países terceiros participantes, se associassem aos esforços empreendidos pela União Europeia para proteger os seus cidadãos contra os riscos de confusão e fraude e que, para esse fim, evitassem emitir medalhas, fichas e moedas do tipo referido,

RECOMENDA:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente recomendação, entende-se por:

- a) «Euro», a moeda legal dos Estados-Membros participantes, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho relativo à introdução do euro ⁽²⁾, e dos países terceiros participantes que celebraram um acordo com a Comunidade Europeia sobre a introdução do euro ⁽³⁾ (a seguir designados «países terceiros participantes»);
- b) «Símbolo do euro», o símbolo que representa o euro (€), tal como descrito no anexo da Comunicação COM(97) 418, de 23 de Julho de 1997, relativa à utilização do símbolo do euro;
- c) «Medalhas e fichas», os objectos metálicos que se assemelham a moedas mas que não constituem meios de pagamento legais, não têm curso legal nem são emitidas em conformidade com as disposições legais nacionais, dos países terceiros participantes ou de outros países.

⁽²⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

⁽³⁾ Principado do Mónaco, República de São Marino e Cidade do Vaticano.

⁽¹⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 61.

*Artigo 2.º***Práticas recomendadas**

Não deverá proceder-se à venda, à produção, à armazenagem, à importação ou à distribuição, para efeitos de venda ou para fins comerciais, de medalhas e fichas cuja dimensão seja parecida com uma das moedas em euros, nos seguintes casos:

- a) Quando contiverem a inscrição «euro» ou «euro cent»; ou
- b) Quando contiverem o símbolo do euro ou um símbolo parecido com o símbolo do euro, em conjunto com uma indicação de valor nominal; ou
- c) Quando exibirem um desenho semelhante ao desenho que figura na face comum ou na face nacional das moedas em euros, ou a um desenho que já tenha sido adoptado oficialmente para a cunhagem destas moedas no futuro.

*Artigo 3.º***Aplicação pelos Estados-Membros**

Recomenda-se aos Estados-Membros que tomem, logo que possível, todas as medidas que considerem necessárias, nomeadamente medidas legislativas nacionais, para assegurar, a título

de norma mínima, a plena aplicação das práticas recomendadas. Os Estados-Membros são convidados a comunicar à Comissão as medidas que tenham adoptado para dar cumprimento à presente recomendação. Com base nas medidas implementadas nos Estados-Membros, a Comissão ponderará a necessidade de medidas suplementares a nível comunitário no decurso de 2003.

*Artigo 4.º***Destinatários**

A presente recomendação tem como destinatários os Estados-Membros e todos os agentes económicos susceptíveis de produzir, distribuir, importar ou vender medalhas e fichas.

Feito em Bruxelas, em 19 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Michael Schreyer

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1052/2002 da Comissão, de 17 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 160 de 18 de Junho de 2002)

Na página 16, na primeira linha do n.º 1 do artigo 1.º:

em vez de: «Ao n.º 1 do artigo 6.º é aditado o seguinte n.º 1A»,

deve ler-se: «Ao n.º 1 do artigo 6.ºA é aditado o seguinte n.º 1A».

Na página 17, na primeira linha do n.º 2 do artigo 1.º:

em vez de: «O n.º 1 do artigo 8.º é substituído pelo seguinte»,

deve ler-se: «No n.º 1 do artigo 8.º, o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte».
